

contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados às fls. 59/60 e 140/141, apesar, conforme demonstrado exaustivamente nestes autos, das sucessivas oportunidades concedidas à pessoa jurídica circunscrita à existência de concessões de prazos para apresentar a documentação contábil que permitissem à análise das contas apresentadas, via SICAP, ao Ministério Público.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura. Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. ºVerificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS

RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade deixou de prestar contas ao Ministério Público do exercício 2004, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovação

A entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2004, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 03 a 58.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência<sup>[1]</sup>, que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, considerando ainda que a ausência de meios para prestá-las não afasta o dever da pessoa jurídica de apresentar contas, □[2] houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2004 da entidade Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramento, publicando-se o respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO;

2) PROMOVER ação judicial competente para que o ente fundacional apresente os documentos contábeis faltantes;

3) REMETER cópia deste procedimento administrativo à Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para, nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para a apuração de eventual improbidade;

4) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar as reais condições de funcionamento da entidade Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramento sobretudo constatar a exatidão das informações omitidas na aferição de suas contas.

5) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

6) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 25 de maio de 2010.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

Decisão Administrativa do Ministério Público - MP/PJF/MF

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109688**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 182/2006**

Prestação de Contas do ano-calendário 2005

Interessado: Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramento

Decisão Administrativa do Ministério Público

O Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramento, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.700.405/0001-47, situada à Passagem Câmara nº 132, bairro da Sacramento, nesta cidade e comarca de Belém, em 20.09.2006 foi notificado (fls. 01) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2005, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

<-> [1] Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

Às fls. 02, a Presidente do ente associativo, Sra. Waldonice F. Guimarães, em 3/10/2006, requereu ao Ministério Público o adiamento por trinta dias do prazo para entrega das contas solicitadas. O pedido foi deferido, conforme testificado no anverso das fls. 02.

Às fls. 04, a representante da entidade, solicitou ao Ministério Público a dispensa das prestações de contas dos anos 2004 a 2006 porque a entidade não tinha recursos para pagar um contador e que os documentos da entidade foram destruídos num incêndio.

Às fls. 17, o Ministério Público determinou à entidade que a mesma apresentasse as certidões do cartório dos registros dos livros contábeis e das cortes de contas municipais e estaduais.

Às fls. 18, a representante da entidade informou que os livros contábeis não foram registrados em cartório e que os mesmos foram queimados no incêndio referido.

Às fls. 19, a certidão nº 1735/08 do TCM informando sob a regularidade das contas prestadas pela entidade conforme o que se segue: I) prestação de contas de 2004 (Proc. nº 200407913-00 e 200409516-00), firmado pela Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB;II) prestação de contas de 2005 (Proc. nº 2006.02138-00), firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB; III) prestação de contas de 2006 (Proc. 200608727-00 e 20061556-00), firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB; IV) prestação de contas de 2007 (Proc. nº 200715768-00, 200800284 e 200806183-00), firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB;

Às fls. 20, a representante da entidade, apresenta outra justificativa para a não apresentação das contas do ano-calendário de 2005 alegando que as documentações contábeis teriam sido esquecidas em um veículo, informando que a entidade estaria tentando as cópias das contas solicitadas junto ao Tribunal de Contas do Município. O pedido foi deferido às fls. 20.

Às fls. 23 a 25, consta manifestação do apóio contábil do Ministério Público, testificando que a entidade não apresentou suas contas atinentes ao ano-calendário de 2005.

Às fls. 28, a representante legal da entidade solicitou a expedição do atestado de regularidade. Às fls. 29, o contador da entidade, Sr. Antônio de Sousa Carneiro Júnior, solicitou, em 11.12.2008, o prazo de 30 (trinta ) dias para a entrega das contas solicitadas. O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 29.

Às fls. 30 a 70, na data de 29.01.2009, são apresentadas a documentação contábil do ano-base de 2005.

Às fls. 72 a 73, o apóio contábil do Ministério Público manifestou-se contrário a aprovação das contas por ausência de documentação contábil.

Às fls. 74/75, a representante legal da entidade, esclarece que não tem meios de atender as requisições do Ministério Público. Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2005 da entidade denominada Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramento.

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados às fls. 23/24/25 e 72/73, apesar, conforme demonstrado exaustivamente nestes autos, das sucessivas oportunidades concedidas à pessoa jurídica circunscrita à existência de concessões de prazos para apresentar a documentação contábil que permitissem à análise das contas apresentadas, via SICAP, ao Ministério Público.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata